



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS
TERRA DO PADRE VICTOR

Praça Prefeito Francisco José de Brito, 82, Centro,
CEP 37190-000 - Estado de Minas Gerais

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 049/2016

CONCORRÊNCIA 001/2016

RECORRENTE: YAPI ENGENHARIA

RECORRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS/MG

I - Das Preliminares

Recurso Administrativo Interposto à Decisão Classificatória da Proposta apresentada pela Empresa PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP, referente ao Processo Licitatório nº 049/2016, Concorrência 001/2016 com fundamento na Lei nº 8.666/93, tempestivo, pelo Recorrente, acima citado, qualificado como sócio administrador conforme documento em anexo, CONTRA a Fixação do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) apresentada pela Licitante vencedora.

II – Do Mérito

A empresa YAPI ENGENHARIA, afirma em síntese que a Fixação do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) apresentada na proposta da Licitante vencedora é incapaz de suportar os custos indiretos da obra, fato que tornaria inexecutável a execução da mesma.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o BDI é um componente da planilha de preço do proponente interessado em contratar com a Administração Pública, admitido em suas licitações quando o objeto a ser contratado versar sobre obras e serviços.

Sua finalidade é mensurar lucro (benefício) do particular e as despesas e os tributos que incidem indiretamente na execução do objeto, os quais são impossíveis de serem individualizados ou quantificados na planilha de composição de custos diretos.

Esse componente, que se apresenta por meio de porcentual, ao ser aplicado sobre o custo da execução do empreendimento acaba por resultar no preço proposto pelo licitante para execução do objeto que está passando pelo crivo da licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS
TERRA DO PADRE VICTOR

Praça Prefeito Francisco José de Brito, 82, Centro,
CEP 37190-000 - Estado de Minas Gerais

Esclareça-se que o percentual do BDI, em tese, não é fixo e a sua composição não é taxativa, variando de objeto para objeto e entre as empresas licitantes, levando-se em consideração elementos extrínsecos à execução do objeto aqui pretendido, como a situação econômica e mercadológica da economia, a localização e acesso à execução do objeto, a infraestrutura instalada, alíquota do ISS adotada pelo Município onde será executado o objeto, bem como características intrínsecas do objeto, como, por exemplo, o tipo da obra, qualidade dos projetos e orçamentos, prazo de execução do objeto, forma de pagamento, período de medição, entre outros, além do lucro pretendido pelo proponente para aquele empreendimento.

Para a fixação da composição do BDI, com exceção dos incs. I a IV do § 7º do art. 102 da Lei nº 12.708/12 (LDO federal), inexistente uma norma técnica ou legal geral que discipline os parâmetros adequados para que se estabeleça aquilo que deve ou não constar desse arranjo.

Todavia, dentro da área da engenharia de custos existe grande discussão acerca do caminho para se chegar a uma fórmula ideal que leve a um percentual ideal.

É tanto que se conhecem diversas metodologias, propostas por engenheiros, a exemplo de Maçahiko Tisaka (cf. in Orçamento na Construção Civil. Consultoria, Projeto e Execução, Pini, São Paulo, 2006) e Mozart Bezerra da Silva (cf. in Manual de BDI. Como Incluir Benefícios e Despesas Indiretas em Orçamentos de Obras de Construção Civil, Edgard Blücher, São Paulo, 2006) e pelos Tribunais de Contas, como, por exemplo, o TCU, que estabeleceu diretrizes no Acórdão nº 325/07 – Plenário.

Assim sendo, a Presidência da Câmara Municipal de Três Pontas, enquanto autoridade superior competente para julgar o presente Recurso, entende que ainda que o edital licitatório exigiu dos licitantes a demonstração do respectivo BDI, cremos que este fato não impõe à Administração a demonstração de um BDI a ser aceito, mesmo porque este não vinculará os licitantes, na medida em que ele variará, nos termos supramencionados.

Nesse sentido, merecem destaque as seguintes manifestações do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS
TERRA DO PADRE VICTOR

Praça Prefeito Francisco José de Brito, 82, Centro,
CEP 37190-000 - Estado de Minas Gerais

“Há componentes de custos diretos e de BDI que podem ter variação a maior ou a menor de acordo com peculiaridades do contrato, capacidades e experiências da contratada, exigências específicas da contratante, e ainda, e principalmente, com critérios e metodologias de cálculo.

O cotejo de cada encargo, de cada insumo, de cada percentual, de cada peculiaridade, de cada consideração, poderia suscitar, muito provavelmente, suscitaria inúmeros questionamentos, discussões e dúvidas, em decorrência das distintas e várias possibilidades de composição da planilha de preços quanto à parcela de insumos, encargos, despesas indiretas e bônus.

Além disso, os percentuais de BDI, a priori, podem variar razoavelmente, sem que isso represente necessariamente sobrepreço ou subpreço, desde que o contrato que contenha o BDI fora do normalmente aceitável decorra de certame público que tenha obedecido aos ditames da lei de licitações e do edital, e o preço final ajustado esteja seguramente compatível com o de mercado” (cf. in Acórdão nº 645/09 – Plenário). (grifo e negrito nosso).

Desta maneira, ainda que o BDI apresentado pela licitante vencedora em sua planilha de composição de custos se apresentou baixa segundo a Recorrente, em comparação ao BDI referencial do Edital, entendemos que este fato, por si só, não importaria a desclassificação da proposta da Empresa PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP.

Ora, tratando-se de licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, para a contratação de serviços de engenharia comuns, de fato, deverá ser observado pela Administração o critério de aceitabilidade delineado no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, cremos que tais métodos matemáticos poderão recepcionar a seguinte interpretação:

O § 1º passa a definir o conceito de proposta inexequível, aludida pelo inc. II do art. 48, nos casos específicos de licitação de menor preço para obras e serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS
TERRA DO PADRE VICTOR

Praça Prefeito Francisco José de Brito, 82, Centro,
CEP 37190-000 - Estado de Minas Gerais

engenharia, estabelecendo que serão manifestamente inexequíveis (e, por isso, passíveis de desclassificação) as propostas que contiverem valores inferiores a 70% do menor valor atingido entre os seguintes critérios:

- a) na média aritmética (soma de todos os valores e divisão pelo número de valores somados) apenas das propostas que apresentarem valor 50% acima do estimado e orçado pela Administração; ou
- b) no valor efetivamente orçado pela Administração.

A locução “ou” inferida no dispositivo legal supramencionado induz a aplicação alternativa excludente, ou seja, conforme o caso concreto, será uma ou outra a solução a ser adotada, de acordo com as indicações das alíneas a e b acima citadas, prevalecendo a de menor valor na situação fática.

O § 2º, por sua vez, prevê que das propostas que apresentarem valor global inferior a 80% do menor valor atingido nas situações descritas nas alíneas a ou b, portanto classificadas, por não serem consideradas inexequíveis, conforme a definição constante no § 1º, na hipótese de contratação, será exigida, no ato de assinatura do contrato, a prestação de uma garantia adicional, dentre as modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Cumprе ressaltar que o valor da proposta vencedora é de R\$383.862,14 (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos) e a proposta da recorrente é de R\$397.519,40 (trezentos e noventa e sete mil quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos), ou seja uma diferença de apenas R\$13.657,26 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), o que revela plena conformidade com os limites legais exigidos pela Lei de Licitações, afastando totalmente a possibilidade de entender como inexequível a proposta da Empresa PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP.

De toda sorte, ainda que eventual proposta fosse considerada inexequível, com base no critério objetivo supramencionado, parece-nos que a Administração não poderá desclassificar sumariamente tal oferta cujo valor reduzido caracteriza-se como manifestamente inexequível.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS
TERRA DO PADRE VICTOR

Praça Prefeito Francisco José de Brito, 82, Centro,
CEP 37190-000 - Estado de Minas Gerais

Mesmo diante dessa situação, cremos que deve a Administração Pública dar a oportunidade para o licitante comprovar a exequibilidade de sua oferta, conforme, aliás, já se manifestou o próprio Tribunal de Contas da União, sumulando inclusive sua decisão no seguinte sentido:

“Súmula nº 262/2010 – O critério definido no art. 48, inc. II, § 1º, als. a e b, da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Entretanto, não é o que se apresenta no presente caso, uma vez que não há que se falar em inexequibilidade dos preços apresentados pela Licitante Vencedora.

Ainda sim, cumpre ressaltar que restou demonstrada no acervo da Empresa PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP outras obras executadas respeitando-se o preço licitado.

Além disso, a Licitante de melhor proposta em sua impugnação ao presente Recurso Administrativo se prontificou, voluntariamente a entregar uma carta fiança da diferença entre sua proposta e a proposta da empresa recorrente, demonstrando assim sua boa-fé e seu compromisso em executar fielmente a Obra que se faz bastante necessária no Prédio da Câmara Municipal de Três Pontas.

Sendo assim, não assiste razões o presente Recurso Administrativo por todos os motivos supramencionados.

IV - Da Decisão

Isto Posto, sem nada mais a evocar, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo, INDEFERINDO INTEGRALMENTE o pedido de Desclassificação da Empresa PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP por entender que a mesma não apresentou proposta inexequível.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS
TERRA DO PADRE VICTOR

Praça Prefeito Francisco José de Brito, 82, Centro,
CEP 37190-000 - Estado de Minas Gerais

Esclarece-se que por motivos de tratamento de saúde, o presente Processo Licitatório foi recebido por esta Presidência somente no dia 06 de fevereiro de 2017, respeitando-se assim os ditames do art. 109, §4º da Lei 8666/93.

Assim, encaminho a presente Decisão à Comissão Permanente de Licitação, para posterior comunicado do resultado à empresa impugnante bem como sua devida publicação nos termos da Lei.

Três Pontas, 07 de fevereiro de 2017.

LUIS CARLOS DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Três Pontas